



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412398

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25576

Agravo de Instrumento Processo nº 2123859-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial. Matérias objeto da decisão interlocutória que não se incluem no rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Hipótese, ademais, em que, a par da taxatividade mitigada objeto do Tema 988/STJ, não está *“caracterizada situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei”*. Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 12/15 que, em ação de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, determinou a emenda da inicial para que “(a) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia, telefone) em seu nome, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório extrajudicial; (b) informe o seu e-mail e telefone pessoais”; bem como, em relação ao pedido do benefício à Justiça Gratuita, , determinou “à parte autora que traga ao processo: (a) relatório atualizado e completo de contas e relacionamentos do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 (três) meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; (b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda; e (c) contracheque recente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento”.

Pretende, a parte agravante, a reforma da r. decisão agravada, insistindo na adequação da procuração apresentada.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, decido monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

A decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Evidenciados, na presente demanda, traços de uso predatório do Poder Judiciário em razão de petição inicial genérica, instruída com procuração genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações semelhantes (com causa de pedir idênticas, diferenciadas apenas pelos dados pessoais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das partes envolvidas), de modo que possivelmente houve captação irregular de clientes.

Assim, considerando a recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça; considerando os Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando os Enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça (publicados no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024); determina-se que a parte autora, no prazo de 15 dias: (a) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia, telefone) em seu nome, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório extrajudicial; (b) informe o seu e-mail e telefone pessoais.

No tocante à Justiça Gratuita, a parte deverá provar a real necessidade do benefício.

A propósito, diante da possibilidade de lide predatória, consoante o Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória nº 2: “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção da gratuidade.”

Assim, adotando as práticas descritas no Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória nº 6, determino à parte autora que traga ao processo: (a) relatório atualizado e completo de contas e relacionamentos do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; (b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda; e (c) contracheque recente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Providencie a parte autora a juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade e na qual é creditado seu benefício previdenciário, concernente aos 07 (sete) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao suposto empréstimo;

Intime-se.”E, ainda:

“Vistos.

Fls. 108/112: os documentos juntados não atendem integralmente ao comando da decisão de fls. 108/112.

O autor limitou-se a juntar documentos já apresentados, com o acréscimo exclusivamente da procuração com firma reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, concedo improrrogáveis 15 dias para atendimento do determinado à fls. 108/112 sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”

Como se vê, pretende, a parte agravante, discutir decisão que entendeu necessária a regularização da representação processual. A situação, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no CPC/15, art. 1.015, que relaciona as matérias objeto de decisões interlocutórias contra as quais cabe a interposição de agravo de instrumento.

Caber pontuar que não se olvida que o Colendo STJ submeteu à Corte Especial o **Tema 988/STJ** através dos REsp nºs 1.704.520/MT, 1.696.396/MT, 1.712.231/MT, 1.707.066/MT e 1.717.213/MT e decidiu que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, no entanto, não se vê, de pronto, “*caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei*”.¹

Assim, o recurso não reúne condições de admissibilidade, vez que não se enquadra nas hipóteses do Código de Processo Civil em vigor (art. 1.015), tampouco há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a questão não está preclusa, eis que o inconformismo poderá ser manifestado oportunamente, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões, conforme dicção do art. 1.009, §1º do CPC.

¹ REsp 1790384, decisão monocrática, Rel. Min. Moura Ribeiro, publ. 16/05/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator